



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS/
.....

Sessão de 10 de junho de 1991

ACÓRDÃO Nº 103-11.280

Recurso nº - 96.793 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente - VINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Recorrid - DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1985

(a) Extinção de Mutuo: desnecessário se torna o reconhecimento de juros e correção monetária sobre importância mutuada quando as partes avençaram sua terminação, mesmo que sujeita a condição futura alternativa para sua respectiva implementação, na qual se incluía a possibilidade de o credor substitutivamente exigir o pagamento em dinheiro acrescido de juros e correção monetária.

(b) Incentivos Fiscais: não ofende aos princípios da decadência o retorno a exercícios anteriores prescritos meramente para o efeito de atualização da base de cálculo da omissão em exercício não prescrito."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de NCz\$ 449,56, permanecendo a parcela remanescente, compensado com o prejuízo do exercício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de junho de 1991.

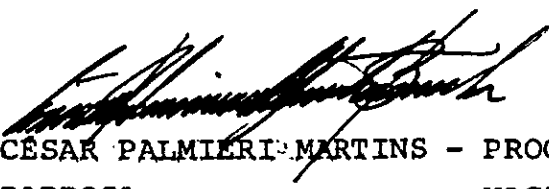
MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


CÉSAR PALMIERI MARTINS - PROCURADOR DA FAZENDA
BARBOSA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO e ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10768/023.753/89-52

RECURSO Nº: 96.793

ACORDÃO Nº: 103-11.280

RECORRENTE: VINCO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Pelo auto de infração vestibular o autuado foi acusado de haver omitido receita de juros e correção monetária a partir do documento noticiado a fls. 29/34. Também foi acusado de não ter efetuado a correção monetária dos incentivos fiscais nos anos de 1978 até 1985, procedendo a Fiscalização ao lançamento de omissão de receita no ano base de 1985, após observância de prejuízo no exercício.

Na impugnação inaugural, formulada tempestivamente, defende-se a parte autuada para alegar, no que tange à suposta omissão de receita de correção monetária pertinentemente a incentivos fiscais que, em função do instituto da decadência, o lançamento estaria equivocado na medida em que a minuta de cálculo contemplara "valores acumulados desde 1978". Aduz, em seguida, já relativamente à primeira acusação, que a vertente exigência é extensão de outra, especificamente formulada pelo processo que declinou, à oportunidade com impugnação em fase de julgamento, versando, em continuação, a mesma matéria e, neste sentido, pleiteia, desde logo, que "o presente processo não poderá ser concluído, neste item, sem que haja solução definitiva no processo original referido". A seguir, ainda neste tópico, contesta a terminação do mútuo em data anterior à ação fiscal, em face do documento colacionado a fls. 29/34, e, de qualquer maneira, a necessidade de re

Acórdão nº 103-11.280

conhecer juros como receita tributável.

A Fiscalização refuta as acusações e junta parecer que efetivamente expendera no processo mencionado, para rejeitar a premissa defensiva.

Sobrevindo a decisão monocrática de fls. 128, que tem seus fundamentos na informação fiscal de fls. 121/127, e que acolheu integralmente a ação fiscal, da mesma fórmula a parte recorrente seu apelo que se encontra a fls. 131/147.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator:

Preliminarmente deixo assente meu entendimento a respeito do pleito que foi versado na impugnação inaugural para sobrestamento do exame desta ação fiscal até a terminação do julgamento de procedimento idêntico, apenas relacionada a ano base anterior. Ainda que as matérias sejam idênticas, de rigor não haveria necessidade do arguido sobrestamento. De resto, nesta oportunidade há notícias de que o contribuinte logrou êxito no que diz respeito à sua tese da desnecessidade do reconhecimento de receita de juros e correção monetária a partir do contrato de fls. 29/34, restando tão somente a formalização da correta decisão que lhe deu provimento.

Com estes esclarecimentos, enfrento desde logo a matéria de mérito, para deixar assente que, em meu ponto de vista, é irrelevante para a espécie discutir a verdadeira natureza jurídica do contrato que se encontra a fls. 29/34, se de dação em pagamento, ou se de promessa de dação em pagamento. Também irrelevante discutir se houve ou não novação da dívida.

De tudo resulta que as partes, com a celebração daquele contrato, resolveram por termo a um mútuo que já de longa



Acórdão nº 103-11.280

data vinha se arrastando entre eles. E a forma de terminação do mútuo foi ajustar, alternativa à vontade da mutuária, a entrega de determinados bens, em determinado prazo, para a solução da dívida, deixando, a partir daí de fruir mais qualquer obrigação a tinente ao empréstimo, dado então como findo.

Bem de ver que, no prazo assinalado, a entrega não se efetivou, somente vindo a sê-lo extemporaneamente, por benevolência da credora. Este fato, seguramente, deve ter levado a Fiscalização à conclusão de que, não implementada a dação no prazo convencionado, o mútuo teria continuado e, neste sentido, deveria a mutuária ter continuado a reconhecer juros e correção monetária, até porque, em verdade, inexplicavelmente anotam os esclarecimentos de fls. 27v. procedimento da autuada no sentido de, efetivamente reconhecer tais acréscimos à mutuante, após a formalização do documento.

Parece-me, no entretanto, independentemente do procedimento da autuada, que talvez induziu em erro a Fiscalização, na espécie não se haver bem interpretado a avença consubstanciada no documento de dação de fls. 29 e segs. Em verdade, deflue de sua cláusula primeira e segunda que as partes, ao assinarem o documento, efetivamente acordaram a extinção das obrigações decorrentes do empréstimo. E o fato de a autuada ter a opção de cobrar a mutuária pela não entrega dos bens que assinalariam o implemento da dação, em substituição ao empréstimo, no prazo assinalado, para recebimento substitutivo dos bens, por moeda corrente, com juros e correção monetária deve ser entendido como mera faculdade de a mutuante, alternativamente, abrir mão dos bens a serem objeto de dação, aceitando forma diversa de liquidação da obrigação. E foi o que se fez, vindo a dação a se complementar, ainda que em prazo não originariamente estabelecido.

E, dentro deste diapasão, a eventual possibilidade de recebimento de dinheiro, com juros e correção monetária, em substituição aos bens avençados como sujeito a dação, seguramente não gerava para a autuada a obrigação do reconhecimento, após a formalização do contrato de dação ou promessa de dação, de juros

Assinado em 10/11/89, em Brasília, DF, pelo Sr. Ministro da Fazenda, Sr. Antônio Carlos de Figueiredo Faria.



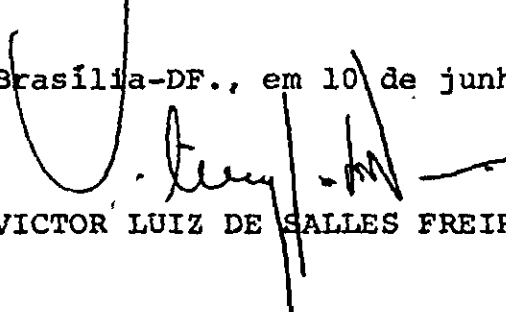
Acórdão nº 103-11.280

ou correção monetária, até que a avença se concluísse. Cessado o mútuo, cessou automaticamente a obrigação de reconhecimento de juros e correção monetária sobre o total mutuado. E a autuação, no particular, então se encontra manifestamente carente de fundamentação.

Já no que diz respeito à segunda acusação, entendendo que o feito é procedente. Ao remontar a exercícios anteriores para encontrar o corrigido valor dos incentivos que propiciaria à quantificação da omissão de receita de correção de incentivo no exercício enfocado, não se ofendeu à regra da decadência. A busca de períodos mais longos do que cinco anos é meramente o sustentáculo para aferição da base de cálculo impositível. Nunca, porém, procedimento para tributar ano base em que se operou a decadência do direito ao lançamento.

Com estas considerações entendo de prover parcialmente o recurso para excluir a primeira acusação, mantida apenas a segunda, que fica absorvida pelo prejuízo declarado no Auto.

Brasília-DF., em 10 de junho de 1991


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

RELATOR